



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL 0051135-88.2011.815.2001**

**RELATOR:** Ricardo vital de Almeida – Juiz Convocado em substituição Des. José Ricardo Porto

**APELANTE:** Maria Jady Miranda

**ADVOGADO:** Roberto Fernando Vasconcelos Alves

**APELADO:** Nilton Viana Holanda

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA PARTE ASSISTIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.**

- A posição do assistente simples é acessória e dependente e limita-se a auxiliar a parte principal, de modo que sua atitude é de subordinação à parte assistida, razão porque se esta não manifestou interesse em recorrer, não pode o assistente simples fazê-lo solitariamente.

- Ainda que a assistente simples tenha sido formalmente admitida no processo, não pode ela atuar em contraste com a parte assistida, cessando sua intervenção diante da preclusão do prazo recursal para que o réu pudesse recorrer.

**VISTOS.**

Trata-se de “**Ação de Adjudicação Compulsória**” ajuizada por **NILTON VIANA HOLANDA** em face do **ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA D’OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES MIRANDA**, representado pela

inventariante judicial, **Jacy Miranda Cavalcanti Arruda**, pretendendo que seja reconhecido como legítimo proprietário dos imóveis caracterizados por dois lotes de terreno nº 18 e 19 da Quadra 142, localizados no Loteamento Cidade Recreio “Cabo Branco”, nesta Capital.

Na inicial, o apelado alegou que firmou contrato particular de cessão de direito com José Roberto Pinto e Ivonete de Araújo Pinto e que estes, por sua vez, haviam adquiridos os citados bens imóveis através de contrato particular de promessa de compra e venda com os promovidos.

Porém, apesar de haver quitado totalmente o pagamento dos imóveis a José Roberto Pinto e sua esposa, a inventariante dos promovidos negou-se a assinar a escritura que permitiria a transferência da propriedade dos lotes de terreno, situação que motivou o ajuizamento da presente ação.

O Espólio promovido contestou a demanda (fls. 28/34), requerendo a improcedência do pedido.

Posteriormente, Maria Jady Miranda, herdeira necessária e ora apelante, ingressou no feito na fase de especificação de provas (fls. 63/65), alegando que o autor não provou ser o legítimo proprietário dos imóveis reclamados, igualmente requerendo a improcedência da demanda.

Ao prolatar a sentença (fls. 102/106), a Magistrada de piso julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o autor/apelado como o legítimo proprietário dos bens imóveis reclamados.

Contudo, ao fundamentar o *decisum*, o juízo sentenciante reconheceu manifesto interesse da interveniente com o deslinde processual, deferindo, por conseguinte, a intervenção de Maria Jady Miranda na modalidade de assistente simples (fl. 104).

Irresignada com o desfecho do caso, apenas a mencionada assistente simples interpôs recurso de apelação (fls. 125/141), reiterando a tese de que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito, o que ensejaria o provimento do apelo e a a improcedência do pleito autoral.

Contrarrazões ofertadas às fls. 145/150.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 157/158, entendendo não ser o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, convém ressaltar, conforme relatado acima, que a apelante participa no feito na qualidade de assistente simples da defesa.

Também é importante esclarecer que a parte demandada, **ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES MIRANDA**, conformou-se com o resultado da sentença, haja vista não haver apresentado recurso voluntário no prazo legal.

Em razão disso, o recurso de apelação não merece ser conhecido, uma vez que a apelante não possui legitimidade para recorrer como assistente simples.

Com efeito, segundo doutrina abalizada de Nelson Nery Junior<sup>1</sup>, o assistente simples, *“Dada essa finalidade de auxiliar, não pode atuar contrariamente à vontade do assistido. Se este não quiser recorrer, manifestando expressa vontade nesse sentido (v.g., renúncia ao direito de recorrer), não pode o assistente simples contrariá-lo e interpor recurso”*.

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Editora RT, 2004.

De fato, segundo dicção do art. 53 do CPC, “A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

Isso quer dizer que a posição do assistente simples é acessória dependente e limita-se a auxiliar a parte principal, de modo que sua atitude é de subordinação à assistida, razão pela qual, se esta não manifestou interesse em recorrer, não pode o assistente simples fazê-lo solitariamente.

Assim, em linhas gerais, o assistente simples fica sujeito a quaisquer atos de disposição que venha a praticar o assistido (parte principal), especialmente pelo fato de não lhe pertencer o direito discutido.

Esta situação, inclusive, foi recentemente objeto de debate perante a Corte Suprema, que assim decidiu:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTENTE SIMPLES. POSIÇÃO ACESSÓRIA E DEPENDENTE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a **posição do assistente simples é acessória e dependente, limitando-se a auxiliar a parte principal.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 414015 SP - SÃO PAULO , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/03/2015, Primeira Turma). (g.n.).*

Na mesma linha de raciocínio, o STJ possui vários precedentes enfatizando especificamente que o assistente simples não possui legitimidade recursal quando a parte assistida não interpõe recurso, consoante acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DO PARANÁ ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO ASSISTENTE. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se configura a legitimidade recursal do assistente simples para interpor recurso especial, quando a parte assistida desiste ou não interpõe o referido recurso. Isso, porque, nos termos dos arts. 50 e 53 do Código de Processo Civil, a assistência simples possui caráter de acessoriedade, de maneira que cessa a intervenção do assistente, caso o assistido não recorra ou desista do recurso interposto.** 2. **Agravo regimental desprovido.**

(STJ - AgRg no REsp: 1068391 PR 2008/0133346-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2009). (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. 1. **Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226.** 2. **A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC,**

**cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial. 3. Recurso especial não-conhecido**

*(STJ - REsp: 1056127 RJ 2008/0101451-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16.09.2008). (g.n.).*

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE. RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES. O assistente não pode contrariar manifestação expressa do assistido no sentido de que não deseja recorrer da sentença que julgou procedente o pedido, porque sua atuação é como auxiliar, não podendo atuar contrariamente à vontade do assistido. Apelação não conhecida. (Apelação Cível Nº 70052573680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/04/2013) (TJ-RS - AC: 70052573680 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 24/04/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013). (g.n.).**

No caso em apreço, a intervenção da assistente simples terminou quando a demanda reconheceu a procedência do pedido, uma vez que a parte assistida não manifestou interesse em recorrer da decisão.

Em consequência, ainda que a assistente simples tenha sido formalmente admitida no processo, conforme fundamentação no corpo da sentença (fl. 104), não pode ela atuar em contraste com a parte assistida, cessando sua intervenção diante da preclusão do prazo recursal para que o réu pudesse recorrer.

Desse modo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

**JUIZ Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

J/14